



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

1

Projeto de Lei Complementar

018/2022

EMENTA:...	ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 08 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	Executivo
AUTUAÇÃO	
Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2022 .	

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932> e informe o código 3B65-F855-5C4B-3932





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

2

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2022

Tangará da Serra, 24 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **FÁBIO DA SILVA BRITO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Íncrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto em tela que **ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 08 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Diante do momento pandêmico vivido pela sociedade brasileira, o município de Tangará da Serra ficou quase dois anos sem aulas e/ou funcionamento das unidades escolares demandando a reorganização de vários segmentos profissionais por intermédio da Lei Municipal nº 270 de 16 de Março de 2022.

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 270¹ de 16 de Março de 2022, alterou e reorganizou a Lei Complementar Municipal nº 254² de 08 de Julho de 2021, com a finalidade de atender as demandas eminentes do pós-pandemia.

Tendo e vista que no processo seletivo simplificado nº 002/2021 em seu Edital Complementar 032/2022 de 20/04/2022, oportunizou a contratação de Licenciados em História.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/mt/t/tangara-da-serra/lei-complementar/2022/27/270/lei-complementar-n-270-2022-altera-o-anexo-i-do-1-e-anexo-ii-do-2-do-artigo-1-da-lei-complementar-254-de-08-de-julho-de-2021-e-da-outras-providencias?q=270>

² <https://leismunicipais.com.br/a/mt/t/tangara-da-serra/lei-complementar/2021/25/254/lei-complementar-n-254-2021-unificacao-das-leis-complementares-n-s-1592011-221-2017-e-234-2018-adequacoes-de-nomenclatura-dos-cargos-e-o-remanejamento-de-vagas-na-secretaria-municipal-de-educacao-do-municipio-de-tangara-da-serra-estado-de-mato-grosso-que-dispoe-sobre-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-inciso-ix-do-artigo-37-da-constituicao-federal-com-a-lei-complementar-municipal-103-2006-e-da-outras-providencias>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

3

Diante do cumprimento da Liminar do processo: 1009517-92.2022.8.11.0055 e ID: 86312067, nesta comarca de Tangará da Serra-MT, contra este ente federativo em proveito de servidor celetista e Licenciado em História.

Mediante os Memorando 1DOC: 5.487/2022, 4.517/2022, 9017/2022, suas explanações e justificativas, ao qual requer as devidas reorganizações legais na Lei Complementar 254/2021 para as devidas adequações e reenquadramento legal do servidor.

Prezando pelo Princípio da Continuidade do Serviços Públicos é que foi admitido o servidor mediante decisão judicial em liminar no quadro funcional desde ente federativo no dia 24/06/2022, com base no Princípio da Autotutela:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade.”³

Logo a propositura do presente Projeto de Lei Complementar Municipal têm por objetivo amparar a Autotutela e Autoexecutoriedade do Administrador por meio da autorização legislativa:

“Outro ponto a considerar é o de que a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata.”⁴

Como é necessário a ampliação de uma vaga para a total regularização do servidor, faz-se necessário que o ente federativo possua vagas suficientes em lei para que seja organizada a contratação já efetivada, resguardando os direitos adquiridos e sem lesioná-los tornando-os retroativos a época de sua contratação.

Aduz a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica na Lei Federal 11738/2008 que os vencimentos nas demais jornadas de trabalho podem ser proporcionais, inteligência do §3º da lei referida.

3 FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 23º Ed. 2ª tiragem, Editora Lumen Jures. Rio de Janeiro.2010 p.36

4 FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 23º Ed. 2ª tiragem, Editora Lumen Jures. Rio de Janeiro.2010 p.96





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

4

Dessa maneira, em relação aos contratos proporcionais, temos que nas comunidades rurais é de imensa dificuldade encontrar docentes dispostos ao enfrentamento das distâncias, remunerações e outras situações adversas para manter-se nas referidas unidades escolares, aliás do início ao final do período letivo.

Mas existem outros profissionais que em busca de melhores condições salariais optam por ministrar as aulas nas unidades educacionais rurais, desde que possam abarcar as cargas horárias do Estado e do Município, o que aliás não é nenhum empecilho, visto a eminente e contínua necessidade de se consolidar o princípio da cooperação entre estes entes federativos, sob a égide do Plano Nacional de Educação.

Nas lições de Irene Nohara:

“Supremacia do interesse público é postulado que alicerça todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado em relação aos cidadãos. Já no direito privado, as relações jurídicas são analisadas na perspectiva da horizontalidade, isto é, da igualdade entre sujeitos e interesses particulares.” (Nohara, 2017, pg. 58)

“Convém reafirmar que só existe a supremacia do interesse público primário sobre o interesse privado. O interesse patrimonial do Estado como pessoa jurídica, conhecido como interesse público secundário, não tem supremacia sobre o interesse particular.” (Mazza, 2016, p. 98)

“Não se mostra adequado invocar tal princípio como impedimento à realização de acordo, à utilização de práticas consesnsuais e da arbitragem pela Administração. Na verdade, o interesse público realiza-se plenamente, sem ter sido deixado de lado, na rápida solução de controvérsias, na conciliação de interesses, na adesão de particularidades às suas diretrizes, sem os ônus e a lentidão da via jurisdicional.” (Medauar, 2016, p. 163)

Veja que não se trata de interesses particulares e tampouco interesses patrimoniais de qualquer dos interessados, mas o atingimento efetivo dos serviços educacionais como pilar primário do interesse público.

Portanto tem a lei a finalidade de atender ao interesse público e a continuidade dos serviços educacionais, propondo que os contratos e seus vencimentos tenham cargas horárias inferiores a 30 horas, com a





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

5

proporcionalidade respeitada e o interesse público, pois só assim atingiremos necessidades e demandas para o completo funcionamento dos serviços educacionais nas unidades escolares rurais.

Solicitamos a tramitação da propositura em apreço, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, vez que, as devidas alterações já precisam ser aplicadas mediante cumprimento de liminar.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário durante a análise jurídica e técnica do referido projeto.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932> e informe o código 3B65-F855-5C4B-3932





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 08 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta ao Anexo I, do §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 254, de 08 de julho de 2021, 01 (uma) vaga de Professor de História Zona Urbana e Rural.

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

ANEXO I

Descrição	De Vagas	Para Vagas	Carga horária	Salário R\$:	Formação/Atuação
Professor História - Zona Urbana e Rural	09	10	De 30 até 40 horas-aula	De R\$ 3.467,95 até R\$ 4.623,99	Licenciatura Plena em História

Art. 2º Acresce ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 254, de 08 de julho de 2021, o §3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Os contratos e seus vencimentos poderão ter cargas horárias inferiores a 30 horas, desde que proporcionais ao valor





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

7

respectivo da contratação, apenas para as seguintes unidades escolares: Chapadão do Rio Verde, Ernesto Che Guevara, Marechal Cândido Rondon e Jucileide Praxedes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e quatro** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e dois**, **46º** aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932> e informe o código 3B65-F855-5C4B-3932



- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.



Assinado eletronicamente por: ROSILAINE ALVES DA SILVA

31/05/2022 12:39:10

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMHNWTPKG>

ID do documento: 86312067



PJEDAMHNWTPKG

31.5.22 Prefeito - via [illegible]

imprimir

Realizado
31/05/22
[illegible signature]

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932> e informe o código 3B65-F855-5C4B-3932





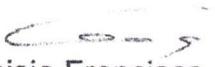
**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

PJE 1009517-92.2022.8.11.0055

CERTIDAO

Certifico que em cumprimento ao r. mandado, 31.5.2022 às 16h23min., no Paço Municipal **intimei a representação Judicial da Município de Tangará da Serra** na pessoa do Procurador Dr. Rui Ferreira Jr. E o Prefeito ~~nesta data~~ se encontrava viajando e por isso, hoje dia 02.6.2022 às 14h08min., também no Paço municipal **Notifiquei Vander Masson**, Prefeito Municipal de todo o conteúdo do mandado que ele leu e se deu por ciente bem como a inicial que lhe entreguei e ambos assinaram o mandado.

Tangará da Serra, 02 DE Junho de 2022


Aloisio Francisco Jacoby
Oficial de Justiça/Avaliador



Número: **1009517-92.2022.8.11.0055**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA**

Última distribuição : **27/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

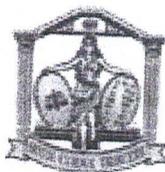
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDINEI JOSE FERNANDES (IMPETRANTE)		HELIO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))	
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (IMPETRADO)			
VANDER MASSON (IMPETRADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86267466	30/05/2022 18:42	<u>Decisão</u>	Decisão

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932> e informe o código 3B65-F855-5C4B-3932





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

DECISÃO

Processo: 1009517-92.2022.8.11.0055.

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE FERNANDES

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, VANDER MASSON

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI JOSE FERNANDES em desfavor de ato emanado pelo Sr. Vander Masson, enquanto Prefeito Municipal de Tangará da Serra/MT, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Consta da Inicial que o impetrante foi aprovado no Seletivo Municipal nº 002/2021 no 23º lugar para o cargo de Professor de História – zona urbana e rural, função de provimento temporário; posteriormente foi convocado pelo edital complementar 032/2022, apresentando os documentos pleiteados em 26/04/2022.

Afirma que havia realizado acordo judicial relativamente às pendências financeiras junto ao município de Tangará da Serra/MT, a fim de que as execuções fiscais em seu desfavor fossem extintas, todavia, a certidão comprovatória não ficou pronta a tempo, sendo juntada a certidão ao processo.

Fora isso o impetrante consta como réu em duas ações penais nessa Comarca, quais sejam, as de nº 0029796-92.2017.8.11.0055 e nº 1006131-25.2020.8.11.0055. Todavia, afirma que após Análise Técnica a administração municipal resolveu que o candidato não preencheu os requisitos pré-estabelecidos no Edital do processo seletivo simplificado nº 02/2021, impedindo o impetrante de tomar posse.

O impetrante alega que relativos aos feitos cíveis, estes já foram quitados, cujos tramites para arquivamento não podem ser atribuídos ao requerente. Quanto as pendências criminais, alega que em nenhuma delas há condenação com trânsito em julgado, de modo que deve prevalecer a sua presunção de inocência.



Nessa senda, em razão da decisão que entende ser arbitrária e ilegal, ingressou com o remédio constitucional para que possa tomar posse no cargo que se encontra aprovado pugnando, já em sede liminar, para que seja determinado ao ente municipal que realize sua contratação e posse. No mérito pugnou pela confirmação da liminar com a concessão da ordem.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes ditados pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, destacando-se que tal decisão poderá ser revista a qualquer tempo em caso de alteração da sua situação.

Outrossim, mister se faz salientar que a concessão do mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança dispõe, em seu artigo 7º, III que o Juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Assim, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer os dois requisitos legais insertos no artigo 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que a demora do provimento jurisdicional possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes devidamente comprovados pela Impetrante.

Entrementes, no caso vertente, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, pelos argumentos e documentos atrelados a inicial, e em razão da aparente relevância do fundamento invocado, reputo de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada.

O primeiro requisito para a antecipação de tutela encontra-se demonstrado pelos documentos acostados aos autos. Conforme a certidão mencionada pela equipe jurídica do impetrando (certidão nº 40023 de id. 86108365), existia a ação penal de nº 29796-92.2017.811.0055 em desfavor do impetrante.

Todavia, conforme consulta ao sistema PJe, há manifestação do autor da ação, ou seja o Ministério Público, requerendo que o feito seja extinto pela prescrição, cujo pedido de id. 85652488 (naqueles autos) foi juntado em 23 de maio de 2022, parecer que anexo à presente decisão.

Isso, pois, no caso em análise, a despeito haver uma ação penal em curso, esse fato não impede o impetrante de tomar posse no concurso para o qual foi aprovado, sob pena de estar a municipalidade ferindo o princípio de presunção da inocência do requerente.



Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA – SENTENÇA RATIFICADA. A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. (TJ-MT – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00477145920148110041 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público Coletivo, Data de Publicação: 11/12/2019)

A suspensão condicional do processo penal, tomada como hipótese desabonadora do candidato, impedindo-o de tomar posse, por si só, não é motivo bastante para macular a conduta social pretérita do candidato a cargo público, visto que não possui índole condenatória e, inexistindo juízo sobre a responsabilidade criminal, deve-se dar prevalência à presunção de inocência.

Outrossim, o periculum in mora, segundo requisito exigido para a concessão da liminar mandamental, igualmente encontra-se evidenciado nos autos ante o iminente risco do Impetrante ser preterido na posse de sua vaga.

Logo, demonstrada a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar mandamental em favor do Impetrante.

Por estas razões, presente a ilegalidade no ato impugnado, que fere direito líquido e certo do impetrante, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências ou exigências previstas no edital que impossibilitem sua posse, procedam com os demais trâmites para a contratação de CLAUDINEI JOSE FERNANDES no cargo pelo qual foi aprovado, fixando o prazo de 10 dias para o cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a Autoridade Coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.

Além disso, com fundamento no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, determino que seja dada ciência a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada, por meio de seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Com ou sem informações, colha-se o parecer ministerial.

Feito isto, voltem-me os autos conclusos para sentença.

No mais, cumpra-se prioritariamente, como determina o § 4º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Às providências.

TANGARÁ DA SERRA, 30 de maio de 2022.

Anderson Gomes Junqueira

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDERSON GOMES JUNQUEIRA - 30/05/2022 18:42:47
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205301842473020000083729512>

Num. 8626746

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932> e informe o código 3B65-F855-5C4B-3932





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso
Secretaria Municipal de Educação

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº021/GS/SEMEC/2022

Tipo	() Geração de Despesa	(x) Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
Objeto	Ampliação do número de vagas dos cargos da Lei Complementar Municipal nº 254 de 08 de Julho de 2021.	
Justificativa:	O estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro tem por objetivo análise dos recursos financeiros para ampliação do número de vagas dos cargos da Lei Complementar Municipal nº 254 de 08 de Julho de 2021, para atender aos educandos no processo de ensino aprendizagem nos Centros Municipais de Educação observando os dispositivos da Lei Complementar nº 103/2006 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e suas respectivas alterações, observando o Inciso V e VI do Art. 2º da lei supracitada, atendendo a demanda de trabalho com a substituição dos servidores em readaptação, desvio de função, auxílio-doença, afastamento por interesse particular, como a demanda com a manutenção, limpeza, higienização e vigilância dos Centros Municipais de Ensino, considerando que as aulas nos CME's da zona rural estão atendendo os alunos no período integral, com o objetivo de atender e cumprir as legislações vigentes específicas quanto a obrigatoriedade de atendimento educacional para a criança e ao adolescente com dificuldade de aprendizagem, garantindo o ensino de qualidade. Assim, atendendo aos dispositivos da Lei Ordinária n.º 5452 de 27 de abril de 2021 que reconhece os serviços e atividades educacionais escolares e afins como essências no Município. Atendendo a solicitação apresentada pelo Gabinete do Secretário no Memorando nº. 9.524/2022.	

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 16, inciso I:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1- Para despesas com Pessoal, com a ampliação de vagas dos cargos dispostos na Lei Complementar Municipal nº 254 de 08 de Julho de 2021 e convocação pelo Processo Seletivo 002/2021:

CARGO	Carga Horária Semanal	QUANT. VAGAS	VENCOS MENSAL/ BASE	Complementação Constitucional	Adicional de Insalubridade 40%	Adicional de Insalubridade 30%	Adicional de Translado	TOTAL UNIT.	TOTAL GERAL
656 - PROFESSOR HISTÓRIA ZONA URBANA E RURAL	30 H	01	4.326,33	---	---	---	---	4.326,33	4.326,33
Total	---	01	---	---	---	---	---	R\$ 4.326,33	R\$ 4.326,33



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso
Secretaria Municipal de Educação

2 - Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir do mês de Agosto/2022 e para os dois anos subsequentes:

Mês	2022	2023	2024
Janeiro	0,00	4.326,33	4.761,56
Fevereiro	0,00	4.326,33	4.761,56
Março	0,00	4.326,33	4.761,56
Abril	0,00	4.326,33	4.761,56
Maió	0,00	4.761,56	5.240,57
Junho	0,00	4.761,56	5.240,57
Julho	0,00	4.761,56	5.240,57
Agosto	4.326,33	4.761,56	5.240,57
Setembro	4.326,33	4.761,56	5.240,57
Outubro	4.326,33	4.761,56	5.240,57
Novembro	4.326,33	4.761,56	5.240,57
Dezembro	4.326,33	4.761,56	5.240,57
13º proporcional	1.802,64	4.761,56	5.240,57
1/3 Férias	600,88	1.587,19	1.746,86
Sub Total	24.035,17	61.746,54	67.958,24
Encargos Patronais – 21,80% INSS	5.239,95	13.461,49	14.815,71
Total	29.275,12	75.208,02	82.773,95

Os valores demonstrados referem-se a ampliação de vaga do cargo apresentado no Item 1, cargo este disposto na Lei Complementar Municipal nº 254 de 08 de Julho de 2021, com previsão para o exercício em 2023 e 2024, bem como, a alíquota patronal do INSS no percentual de 21,80% (vinte e um vírgula oitenta por cento).



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso
Secretaria Municipal de Educação

2.1 - Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para a ampliação de vagas para o cargo acima mencionado, foi considerado o cálculo da folha da Secretaria Municipal Educação:

Projeto Atividade: 02.02.04.12.361.0028.2208 - Gestão das Ações para o Funcionamento e desenvolvimento do Ensino Fundamental - Natureza das despesas: 3.1.90.04.00-2.1 - Contratação por tempo determinado- Fonte: 501.00100 - Obrigações Patronais: 3.1.90.13.00-2.1 - Fonte: 501.00100 – Ficha 196 – Unidade Orçamentária: 022304.

Unidade 04			ENSINO FUNDAMENTAL													
Programa 0028			DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL													
Proj.Atividade 2208			GESTÃO DAS AÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL													
Ficha	Func/Prog	Fonte	Discriminação	TOTAL ORÇADO 2022	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto a Dezembro Previsão	13º Salario Previsão	1/3 Férias Previsão	Despesa Total	Total Saldo Final
196	3.1.90.04.00	2.1.50.100100	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	720.279,00	1.785,78	2.555,46	4.576,85	11.087,66	39.551,68	72.461,08	77.264,98	386.324,90	77.264,98	25.754,99	698.628,36	21.650,64
197	3.1.90.11.00	2.1.50.100100	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.221.592,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	268.130,88	237.449,30	1.187.246,50	237.449,30	79.149,77	2.009.425,75	1.212.166,57
198	3.1.90.13.00	2.1.50.100100	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165.664,17	389,32	557,13	1.088,10	2.516,80	8.535,49	15.719,22	16.648,51	83.242,55	16.648,51	5.549,50	150.895,13	14.769,04
199	3.1.90.94.00	2.1.50.100100	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	244.666,20	0,00	0,00	1.531,91	883,65	0,00	329,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.745,49	241.920,71
200	3.1.91.13.00	2.1.50.100100	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	779.302,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.235,45	46.394,22	231.971,10	46.394,22	15.464,74	390.459,73	388.842,91
TOTAL				5.131.504,33	2.175,10	3.112,59	7.196,86	14.488,11	48.087,17	406.876,56	377.757,01	1.888.785,05	377.757,01	125.919,00	3.252.154,46	1.879.349,87

TOTAL SALDO	R\$ 1.879.349,87
--------------------	-------------------------

A tabela acima demonstra a viabilidade de pagamento de pessoal, considerando como base de cálculo as despesas com pessoal realizada no mês de Julho/2022. Os cálculos apresentados acima estão considerando o pagamento de: décimo terceiro salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3. Os servidores serão lotados no projeto Atividade Específico do Recurso Próprio.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3B65-F855-5C4B-3932

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 26/08/2022 15:05:02 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 26/08/2022 15:05:55 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/3B65-F855-5C4B-3932>